

# 2.º SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

#### Portaria n.º 83/76/M:

Delega no chefe dos Serviços de Marinha competência para, em nome do Governador, assinar contrato com a «Societé Française d'Entreprises de Dragages et de Travaux Publics» com sede em Paris VIII<sup>e</sup>, 10 Rue Cambaceres, para execução dos trabalhos de dragagem, de uma área adjacente ao actual Canal do Porto Interior de Macau.

#### Serviços de Finanças:

Escritura de revisão do contrato para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar no território de Macau, celebrado entre o Governo de Macau e a «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L.», por escritura de 5 de Dezembro de 1964.

## GOVERNO DE MACAU

#### Portaria n.º 83/76/M

de 28 de Abril

Havendo necessidade de se celebrar contrato entre o Governo de Macau e a Societé Française d'Entreprises de Dragages et de Travaux Publics para execução de trabalhos de dragagem do fundo do mar de uma área adjacente ao actual Canal do Porto Interior de Macau.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É delegada no chefe dos Serviços de Marinha competência para, em nome do Governador, assinar contrato com a «Societé Française d'Entreprises de Dragages et de Travaux

Publics» com sede em Paris VIII<sup>e</sup>, 10 Rue Cambaceres, para execução dos trabalhos de dragagem, de uma área adjacente ao actual Canal do Porto Interior de Macau.

Art. 2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 23 de Abril de 1976. — O Governador,  
*José Eduardo Garcia Leandro.*

### SERVIÇOS DE FINANÇAS

TRASLADO: — Escritura de revisão do contrato para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar no território de Macau, celebrado entre o Governo de Macau e a «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L.», por escritura de cinco de Dezembro do ano de mil novecentos sessenta e quatro.

Aos vinte e três-dias do mês de Abril do ano de mil novecentos setenta e seis, nesta cidade de Macau e no Palácio da Praia Grande, Gabinete de Sua Excelência o Governador de Macau, aonde eu, Meinardo Frutuoso da Silva Pedruco, Director de segunda classe, substituto, do quadro comum de Finanças do Ultramar, Adjunto do Chefe dos Serviços de Finanças e notário privativo de Fazenda, vim chamado, para o efeito de lavrar o presente contrato, aqui, perante mim e as testemunhas idóneas e minhas conhecidas, adiante nomeadas e no fim assinadas, compareceram e estão presentes: de uma parte, como primeiro outorgante, Sua Excelência o Governador do Território de Macau, Coronel de Artilharia com o Curso Complementar de Estado Maior, José Eduardo Martinho Garcia Leandro, como representante e outorgando em nome do mesmo território, ao abrigo do disposto no artigo décimo primeiro do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional número um barra setenta e seis, de dezassete de Fevereiro; e de outra parte, como segunda outorgante, a «SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU», Sociedade Anónima de Responsabi-

lidade Limitada, com sede em Macau, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número trezentos cinquenta e quatro, a folhas cento noventa e quatro do Livro C-um, e que neste contrato se designará simplesmente por «Sociedade» ou por «Concessionária», representada pelos Senhores Stanley Hó, casado, comerciante, de nacionalidade inglesa, natural de Hong Kong, e Teddy Yip, casado, natural de Medan, Sumatra, de nacionalidade holandesa, ambos residentes em Hong Kong, respectivamente, nas qualidades de Administrador-Delegado e Administrador da referida Sociedade. Verifiquei a identidade dos outorgantes por meu conhecimento pessoal bem como a qualidade em que outorgam os representantes da segunda outorgante, cujos poderes se acham devidamente confirmados pela acta da reunião do Conselho de Administração da Sociedade, datada de treze de Abril de mil novecentos setenta e seis, como consta da certidão para este acto apresentada e que fica arquivada, para todos os efeitos legais. A este acto foi também presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Dias dos Santos, Digníssimo Delegado do Procurador da República nesta Comarca. Não dominando os outorgantes Stanley Hó e Teddy Yip perfeitamente a língua portuguesa, mas sim a chinesa, e não podendo apresentar intérprete da sua escolha, intervém neste acto, com a sua anuência, o Senhor António Tancredo Galdino Dias, Secretário da Secretaria dos Negócios Chineses da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil, o qual prometeu, sob sua palavra de honra, que fielmente me transmitiria a declaração de vontade da segunda outorgante, e a ela o conteúdo do presente instrumento. Que, assim, os outorgantes, nas qualidades que respectivamente representam, mantendo embora o regime jurídico da concessão propriamente dita, mas na intenção de tornarem mais fácil a execução do contrato e de definirem com maior precisão direitos e obrigações recíprocos, resolveram reduzir a nova escritura o contrato anterior, o qual fica totalmente substituído pelas cláusulas seguintes: *Cláusula primeira:* A «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau» cujos estatutos estão publicados no *Boletim Oficial de Macau*, número vinte e um, de vinte e seis de Maio de mil novecentos sessenta e dois, e de acordo com as alterações constantes do Pacto Social, de cinco de Abril de mil novecentos sessenta e seis, publicado no *Boletim Oficial de Macau*, número quinze, de nove de Abril do mesmo ano, e que não poderão ser alterados sem prévia autorização do Governo de Macau, mantém a concessão, em regime de exclusivo, da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de turismo de Macau, criada pela Portaria Ministerial número dezoito mil duzentos sessenta e sete, de treze de Fevereiro de mil novecentos sessenta e um, nos termos e com as condições estabelecidas no presente contrato e nos Diplomas Legislativos número mil quatrocentos noventa e seis e mil seiscentos quarenta e nove, respectivamente, de quatro de Julho de mil novecentos sessenta e um e cinco de Dezembro de mil novecentos sessenta e quatro. — *Cláusula segunda:* Durante todo o ano de mil novecentos setenta e seis, a concessionária deverá aumentar o seu capital social para um valor representativo de, pelo menos, cinquenta por cento dos investimentos já realizados, no cumprimento das obrigações contratuais, e que nunca será inferior a oitenta milhões de patacas, devendo este aumento do capital ser integralmente subscrito por ocasião da escritura, durante o ano de mil novecentos setenta e seis, podendo a realização respectiva ser efectuada no decurso de quatro anos a contar da assinatura deste contrato. — *Cláusula terceira:* A concessão da exploração dos jogos de fortuna ou azar no Território de Macau, em regime de exclusivo à Sociedade, terminará em trinta e um de Dezembro de mil novecentos oitenta e seis. — *Cláusula quarta:* O objecto da concessão já indicado na cláusula primeira compreende os jogos denominados: Fantan — Cussec — Fantan de dados — Sap-I-Chi

ou o jogo de doze cartas — Bacará «Chemin de fer» — Bacará — Bacará com dois tabuleiros de banca ilimitada — Bacará com dois tabuleiros de banca aberta — Banca Francesa — Boule — Roleta — Ecarté — Trinta-e-quarenta — Black-Jack — Craps — Keno — Máquinas automáticas ou Slot-machines. — *Parágrafo único:* — A concessionária poderá explorar outros jogos de fortuna ou azar, desde que obtenha prévio acordo do primeiro outorgante e seja por este aprovado o respectivo regulamento cujo projecto deverá ser entregue juntamente com o pedido de autorização. — *Cláusula quinta:* A prática dos jogos referidos na cláusula quarta só é permitida nos casinos. — *Parágrafo primeiro:* A concessionária manterá durante todo o período da concessão, além do casino da «Pelota Basca» ou o que o vier a substituir noutra local, e do referido na cláusula sétima, um local flutuante típico no género do Macau-Palace e a actual casa de jogos Kam-Pek. — *Parágrafo segundo:* A concessionária poderá instalar e explorar durante todo o período da concessão até cem máquinas automáticas usualmente denominadas «slot-machines» e o jogo do Keno numa sala especial de um dos seus casinos, desde que ela não tenha comunicação com as demais salas do referido Casino e se destine unicamente à exploração das ditas máquinas e do Keno, devendo a sua localização ser aprovada pelo Governo. O funcionamento desta sala será limitado a doze horas diárias, nos dias úteis, sendo o acesso a ela permitido a todos os indivíduos de qualquer nacionalidade que não tenham menos de vinte e um anos de idade. Nos sábados, domingos e dias feriados o horário de funcionamento da dita sala poderá ser alargado para dezasseis horas. — *Parágrafo terceiro:* O aumento ou diminuição do número de bancas de cada modalidade de jogo e do número de máquinas automáticas («slot-machines»), sempre que tenha carácter temporário e desde que o aumento não exceda o número máximo de bancas ou máquinas existentes no último período de dois anos (um de Junho de mil novecentos setenta e quatro a trinta e um de Maio de mil novecentos setenta e seis) e a diminuição não baixe para além do número mínimo das existentes no mesmo período, deverá ser comunicado ao Governo. Porém, qualquer aumento ou diminuição, sempre que aqueles limites deixem de ser observados ou que não tenha carácter temporário, necessita de prévia autorização por parte do Governo. — *Cláusula sexta:* *Um* — A concessionária obriga-se a pagar a partir de um de Junho de mil novecentos setenta e seis, durante seis anos, a renda anual de trinta milhões de patacas, que em princípio será paga ao par no seu valor correspondente em moeda de Hong Kong. O Governo poderá, contudo, optar pelo pagamento, ao par, em moeda de Hong Kong e/ou em moeda de Macau, devendo a concessionária ser avisada com uma antecedência mínima de trinta dias sempre que seja determinada a alteração na moeda de pagamento. — *Dois* — Para além da renda a concessionária será obrigada, de acordo com os limites do número seis desta cláusula, a investir um montante anual de trinta milhões em empreendimentos de reputado interesse e utilidade pública como é o caso do aumento de capital da Companhia de Electricidade de Macau. — *Três* — Para efeitos do número anterior, a Sociedade realizará os investimentos pela ordem seguinte, apresentando os respectivos planos para apreciação e aprovação do Governo: *a)* Estaleiros Navais — em associação com as Oficinas Navais e para desenvolvimento destas e sua expansão — de acordo com contrato especial a celebrar futuramente entre as duas partes; *b)* Terminal marítimo do Porto Exterior; *c)* Indústrias transformadoras, excepto têxteis; *d)* Construção de imobiliários de rendas económicas ou para venda a preços económicos; *e)* Empresas de utilidade pública; *f)* Infra-estruturas do território; *g)* Outros investimentos a aprovar pelo Governo. A ordem de realização dos investimentos pode ser alterada por mútuo acordo entre os outorgantes. *Quatro* — Decorrido um mês so-

bre a data da assinatura deste contrato proceder-se-á, através da Inspeção dos Contratos de Jogos a uma fiscalização permanente das receitas brutas dos jogos e slot-machines; no final do mês de Maio de mil novecentos setenta e sete, o volume das receitas brutas apuradas durante os últimos doze meses será a base sobre a qual deve ser calculado o aumento de renda. — *Cinco* — A renda e o montante dos investimentos serão actualizados anualmente de acordo com o crescimento percentual das receitas brutas dos jogos e slot-machines da Sociedade, em relação à base referida no parágrafo quatro desta cláusula. Exemplo: Supondo que a receita bruta dos jogos e slot-machines no período de um de Junho de mil novecentos setenta e seis a trinta e um de Maio de mil novecentos setenta e sete foi de trezentos milhões, tal significa que os sessenta milhões — valor da renda e dos investimentos — são vinte por cento desse valor. Se, no período de um de Junho de mil novecentos setenta e sete a trinta e um de Maio de mil novecentos setenta e oito a receita bruta for de trezentos e sessenta milhões tal significa que houve um aumento de vinte por cento nas receitas. Assim, durante o mês de Junho de mil novecentos setenta e oito, a concessionária acertará a quantia paga no ano que findou, entregando nos cofres da Fazenda mais dez por cento, ou sejam seis milhões e, além disso, aumentará o volume dos seus investimentos a realizar nesse mesmo ano, em idêntica percentagem de dez por cento, ou sejam, seis milhões. Procedimento idêntico será utilizado todos os anos. — *Seis* — Em caso algum o Governo poderá receber em numerário anualmente uma quantia inferior a trinta milhões de patacas e/ou dólares de Hong Kong no ano-base, valor este que beneficiará dos acréscimos percentuais referidos em cinco. Desta quantia um milhão destinar-se-á a obras de carácter social e assistencial sugeridas pela concessionária e aceites pelo Governo. No caso de uma diminuição percentual das receitas em relação ao ano-base a diferença será abatida ao nível dos investimentos que a Sociedade se obriga a realizar nos termos dos parágrafos dois e três desta cláusula. — *Sete* — A concessionária compromete-se não só a subscrever e a realizar todo o aumento de capital que a Companhia de Electricidade de Macau (CEM) irá necessitar no próximo quinquénio até aos limites de cem milhões considerados necessários pelo Governo, mas ainda, a pôr à disposição da Companhia de Electricidade de Macau (CEM) toda a moeda, em dólares de Hong Kong, de que esta necessita até trinta e um de Dezembro de mil novecentos setenta e nove para liquidar pontualmente todos os seus pagamentos ao exterior, devidos pelas aquisições a países ou territórios estrangeiros. — *Oito* — Sobre a renda mencionada no número um, bem como sobre as suas actualizações previstas nos números cinco e seis recairá o adicional de um por cento para o Montepio Oficial de Macau, que será pago em moeda local. — *Nove* — A renda, o adicional previsto no número anterior e bem assim os respectivos acréscimos percentuais serão pagos em duodécimos nos cofres da Fazenda, adiantadamente até ao dia dez do mês a que respeitarem; quando o pagamento da renda e suas actualizações deva ser efectuado em dólares de Hong Kong sê-lo-á também em duodécimos até ao dia oito de cada mês, e a respectiva entrega será efectuada na Caixa Central de Reserva de Divisas de Macau, através da Inspeção do Comércio Bancário que vendendo as divisas porá à disposição dos Cofres da Fazenda as patacas equivalentes. — *Dez* — Os investimentos referidos nos números dois e três desta cláusula (excepto o correspondente à alínea a) do número três, sujeito a contrato especial, e os das alíneas b) e f) do número três, que serão propriedade do Governo) serão feitos em nome da concessionária, que deles perceberá todos os respectivos dividendos, lucros ou rendimentos. A propriedade sobre os investimentos referidos na alínea g) do número três

desta cláusula bem como a contrapartida da concessionária ou a participação desta nos respectivos dividendos, lucros ou rendimentos serão definidas, caso por caso, conforme o tipo e finalidade dos investimentos. O montante anual correspondente aos investimentos a realizar indicados em dois e três bem como as suas actualizações serão depositados mensalmente, por duodécimos, num Banco à escolha do Governo em conta conjunta da concessionária e do Governo e em dólares de Hong Kong ou patacas (à escolha do primeiro outorgante). À concessionária é reconhecido o direito de antecipar a realização dos investimentos a que se obriga por esta cláusula. Em tal hipótese os montantes que aplicar a mais serão levados em conta nos investimentos do ano seguinte. — *Onze* — É reconhecida à concessionária a faculdade de requerer ao primeiro outorgante uma redução da renda anual se circunstâncias imprevistas ou imprevisíveis, e a ela estranha afectarem consideravelmente os rendimentos da exploração de jogos. O primeiro outorgante apreciará o pedido através da Inspeção dos Contratos de Jogos e da sua decisão unicamente poderá haver recurso hierárquico para o Governador do Território. — *Cláusula sétima*: A concessionária obriga-se a manter em estado de funcionamento, com categoria de luxo, o complexo turístico «Casino-Hotel Lisboa». *Parágrafo único*: Sobre o conjunto Casino-Hotel, a que se refere o corpo desta cláusula, não poderá a concessionária constituir ónus de qualquer natureza. — *Cláusula oitava*: As ligações marítimas, por carreiras regulares rápidas entre Macau e Hong Kong serão asseguradas pela concessionária, a qual manterá neste serviço o mínimo de dois navios de tipo clássico e sete do tipo planador. — *Cláusula nona*: A ponte-cais do Porto Exterior, pertença do Governo do Território e construída pela concessionária, será arrendada a esta que pagará uma renda simbólica a estabelecer por contrato a celebrar entre as duas partes. Igualmente a concessionária fica com o encargo de manutenção e conservação da mesma ponte-cais. — *Cláusula décima*: Um — Em matéria de dragagens, a Sociedade obriga-se, conforme plantas anexas, aos seguintes trabalhos: a) Manutenção de um canal de acesso ao porto exterior, que deverá ter a largura mínima de sessenta metros e a profundidade mínima de quatro metros e quarenta centímetros, abaixo do plano do zero hidrográfico. b) Manutenção do actual canal de acesso ao porto interior com a largura mínima de quarenta e cinco metros e a profundidade mínima, medida do plano do zero hidrográfico, de três metros e meio, excepto no troço final, em que a profundidade mínima será de três metros. Este troço desenvolve-se para Norte da ponte número vinte e um e termina na entrada da bacia Norte do Patane, a quinhentos e trinta metros da estação de bombagem de águas da Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, na Ilha Verde. c) Manutenção de um canal de acesso à doca seca do Patane, com a largura de trinta metros e profundidade de três metros abaixo do plano do zero hidrográfico, bem como uma bacia de manobra em frente da entrada da doca. d) Manutenção de canais de acesso com a largura de trinta metros às rampas existentes na doca Norte e Sul do Patane, à profundidade de um metro abaixo do plano do zero hidrográfico. e) Manter dragada à profundidade de um metro abaixo do plano do zero hidrográfico a área adjacente à ponte número um e acesso à doca Dom Carlos I. f) Dragagens e manutenção para desobstrução das saídas de esgoto existentes nas docas Norte e Sul do Patane, numeradas de um, dois, quatro e cinco, seis e sete, oito, nove, inclusive. Os canais de acesso a estes esgotos devem ter, no mínimo, vinte e cinco metros de largura. g) Os trabalhos de dragagens previstas na alínea f) desta cláusula serão executados sem prejuízo dos casebres e pranchas de madeira existentes no local, cuja remoção oportuna o Governo promoverá. *Dois* — Semestralmente

serão executados levantamentos hidrográficos para o primeiro outorgante verificar se a concessionária está a dar cumprimento ao estipulado, nesta matéria, no presente contrato. *Três* — No caso de, por comparação entre dois relatórios sucessivos, sobre os levantamentos hidrográficos referidos em dois, se constatar que os trabalhos de dragagem não foram integralmente cumpridos, o Governo contratará os serviços duma firma especializada para os executar, sendo as despesas emergentes de tais trabalhos da exclusiva responsabilidade da concessionária. — *Parágrafo primeiro*: A desobstrução de embarcações nos locais a dragar será assegurada pela Administração, através dos Serviços competentes. — *Parágrafo segundo*: A Sociedade obriga-se a realizar nas Oficinas Navais do Governo do Território, e desde que estas tenham possibilidades técnicas, e os preços e prazos indicados sejam competitivos, todas as obras de conservação e reparação das suas embarcações. — *Cláusula décima primeira*: A Sociedade fica com o encargo de urbanizar e sanear a zona de aterros novos do porto exterior, compreendida entre o lado sul do reservatório de água, a encosta do monte da Guia, a rotunda da estátua de Ferreira do Amaral e a margem, removendo — mediante a concessão pela Administração das facilidades de ordem legislativa, administrativa e policial, para efectivar o desalojamento e determinar as compensações pecuniárias — todas as construções provisórias aí existentes sem prejuízo porém, das concessões de terrenos que até à data da assinatura do contrato vierem a ser feitas e da reserva de talhões que o Estado entenda dever guardar para si. — *Parágrafo primeiro*: Por urbanizar entende-se a elaboração do Plano de urbanização, com a inclusão dos tipos e índices de ocupação, e bem assim a elaboração do projecto da rede viária da zona já aterrada e a execução integral das respectivas obras, incluindo passeios e pavimentação. O Plano de urbanização que compreende toda a zona de aterros referidos no corpo desta cláusula, deverá ter em conta a sua articulação com os aterros que vierem a ser efectuados no Porto Exterior conforme as delimitações da planta anexa a este contrato. Por «sanear», entende-se a elaboração do projecto da rede de esgotos da zona já aterrada e execução das respectivas obras, de acordo com o Plano de Urbanização acima referido. As obras aqui mencionadas não incluem as ligações domiciliárias. — *Parágrafo segundo*: Para a elaboração do plano de urbanização referido no parágrafo anterior a Sociedade submeterá ao Governo, dentro do prazo de um mês após a assinatura deste contrato, os nomes de três empresas especializadas — devendo ser pelo menos uma portuguesa — de nível internacional, competindo ao primeiro outorgante seleccionar a empresa, fixar o prazo de apresentação do plano e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos, através dos serviços competentes. — *Parágrafo terceiro*: O plano pormenorizado de execução de cada zonamento referido no Plano de Urbanização deve ser apresentado no prazo de seis meses a contar da data da notificação da Concessionária pelo Governo do Território ficando este com a prerrogativa de fixar os prazos de execução das redes de esgotos e arruamentos, nunca inferiores a nove meses, e bem assim os prazos das construções urbanas, na parte que vier a caber à Sociedade, nunca inferior a dois anos. — *Cláusula décima segunda*: A concessionária obriga-se a construir, no prazo de cinco anos, em terrenos do Estado e nos locais por este indicados, um mínimo de duzentos fogos por ano para o total realojamento das famílias desalojadas das construções provisórias da zona de aterros, delimitada no corpo da cláusula décima primeira, cuja remoção competirá também à concessionária. Aquela obrigação só deverá ser cumprida quando pelo menos cinquenta por cento dos fogos construídos no ou nos anos anteriores estiverem já ocupados. — *Parágrafo primeiro*: Os terrenos para a construção dos blocos residenciais serão concedidos inteiramente livres e desocupados me-

diantes uma renda simbólica, devendo os projectos dos mesmos blocos ser submetidos à aprovação do primeiro outorgante no prazo de três meses a contar da escritura da concessão dos terrenos. — *Parágrafo segundo*: As fracções autónomas dos blocos residenciais serão dadas pela concessionária aos desalojados que delas serão seus legítimos proprietários, e sem encargos de transmissão. — *Parágrafo terceiro*: A concessionária obriga-se a gastar anualmente o montante necessário para o cumprimento desta cláusula. No caso de não o realizar totalmente deposita até trinta de Junho de cada ano numa conta especial o remanescente num Banco escolhido pelo Governo, em nome da Sociedade, para a continuação desta obrigatoriedade no ano seguinte. — *Cláusula décima terceira*: A concessionária fica obrigada a fazer executar, quinzenalmente, pelo menos no Complexo Turístico Casino-Hotel Lisboa, nas dependências, para tal destinadas, programas de atracções, variedades e diversões, nacionais ou estrangeiras, de bom nível artístico, e a realizar, de harmonia com as instruções e directrizes do Centro de Informação e Turismo, ouvida a Inspeção dos Contratos de Jogos, a propaganda do Território através das suas Agências de Turismo no estrangeiro (nomeadamente em Hong Kong; Japão; Américas e Filipinas), colaborando com o referido Centro em tudo o mais que se revele necessário. A concessionária promoverá ainda e organizará anualmente exposições, espectáculos e provas desportivas, segundo programa e calendário a submeter periodicamente à aprovação do Centro de Informação e Turismo e Conselho Provincial de Educação Física, conforme o caso, e colaborar activamente nas iniciativas oficiais que tiverem por objecto fomentar o turismo no Território. — *Cláusula décima quarta*: Além da concessão do exclusivo de jogos propriamente dito, e da manutenção de vários locais de jogo na forma definida na cláusula quinta e seus parágrafos, à Sociedade é reconhecido o direito à concessão por arrendamento, e nas condições fixadas pelo primeiro outorgante, de um terço das áreas destinadas à construção por ela saneadas e urbanizadas em conformidade com a cláusula décima primeira. *Parágrafo primeiro*: Este terço, cuja delimitação não compreenderá os terrenos que até cinco de Dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro houverem sido concedidos, nem os talhões que o Estado para si reservar, situar-se-á em zona tão próxima quanto possível do complexo turístico «Casino-Hotel» e será concedido à Sociedade à medida que ela sanear e urbanizar cada um dos vários zonamentos previstos no plano de urbanização aprovado pelo Governo do Território. — *Parágrafo segundo*: Nos restantes dois terços das áreas destinadas à construção só poderão ser efectuadas concessões a particulares por meio de hasta pública, salvo os casos já legalmente reconhecidos. O Governo do Território poderá reservar nesta área para si, para os corpos e corporações administrativas, ou para qualquer empreendimento a que legalmente reconheça utilidade pública, os talhões necessários, inclusivamente para construção de habitações para funcionários, em regime de propriedade resolúvel. — *Parágrafo terceiro*: O primeiro outorgante concederá à Sociedade pelo período que durar a concessão, isenção do pagamento de renda pelos terrenos concedidos e poderá autorizá-la e subconceder, total ou parcialmente, os mesmos terrenos, aproveitados ou não, em condições que a segunda outorgante, sem prejuízo da legislação vigente, proporá ao primeiro outorgante e este aceite ou por sua vez fixe. A transmissão, porém, de tais terrenos, aproveitados ou não, pagará a respectiva sisa nos termos legais. — *Cláusula décima quinta*: Ao abrigo do artigo décimo terceiro do Diploma Legislativo número mil quatrocentos noventa e seis, de quatro de Julho de mil novecentos sessenta e um, conforme a redacção dada pelo artigo único do Diploma Legislativo número mil setecentos e sessenta, de trinta de Dezembro de mil novecentos sessenta e sete, durante o período da concessão a sociedade beneficiará da isenção de todas

as contribuições e impostos de qualquer natureza, quer gerais, locais, ou extraordinários, que devam ou venham a incidir sobre as operações tendentes à realização dos empreendimentos contratuais e sobre tudo quanto directamente se relacione com a exploração dos jogos. — *Cláusula décima sexta*: A fiscalização da exploração dos jogos, bem como a execução dos empreendimentos a que a concessionária é obrigada por este contrato, será exercida pelo primeiro outorgante através dos seus serviços competentes. — *Parágrafo primeiro*: As entidades a quem o primeiro outorgante cometer a incumbência da fiscalização poderão suspender a execução dos empreendimentos da concessionária, sempre que se verifique desconformidade com os planos e projectos apresentados e previamente aprovados. — *Parágrafo segundo*: Sempre que se verifique essa desconformidade, o primeiro outorgante notificará a segunda para que observe rigorosamente os planos e projectos aprovados. Neste caso e naqueles em que a concessionária não cumprir qualquer das obrigações assumidas, poderá o primeiro outorgante proceder ao seu cumprimento e execução, em substituição e por conta da concessionária, pela forma que for julgada mais conveniente, pagando todos os encargos daqui resultantes por força da caução para execução de obras a que se refere a cláusula décima nona e mandando logo que a segunda outorgante integralize essa caução no prazo que lhe fixar e que não será nunca inferior a catorze dias, a contar da data da notificação da Sociedade. — *Parágrafo terceiro*: O primeiro outorgante mantém os mesmos poderes de direcção e fiscalização tanto em relação à concessionária como às entidades por esta contratadas ou incumbidas de realizarem os trabalhos por empreitadas ou subempreitadas ou outra qualquer forma de execução, sendo no entanto sempre e só a concessionária que fica responsabilizada perante o primeiro outorgante. — *Parágrafo quarto*: A fiscalização da exploração dos jogos propriamente ditos continuará a ser objecto do «Regulamento da Fiscalização de Jogos», aprovado pela Portaria número sete mil e vinte e seis, de quatro de Agosto de mil novecentos sessenta e dois, com as alterações subsequentes em vigor. — *Cláusula décima sétima*: Toda a actividade da Sociedade, quer como concessionária dos jogos, quer como sociedade comercial, será superiormente acompanhada por um delegado do Governo, designado pelo primeiro outorgante e que tem os deveres e atribuições definidas no Decreto-Lei número quarenta mil oitocentos e trinta e três, de vinte e nove de Outubro de mil novecentos e cinquenta e seis, na parte aplicável, e ainda aqueles que por despacho do Governador lhe forem cometidos dentro do espírito do mesmo decreto ou outra legislação da mesma natureza que se promulgue. — *Parágrafo único* — A remuneração do delegado do Governo será fixada por despacho do Governador, com acordo da segunda outorgante e a exclusivas expensas desta. A importância para ocorrer a essa despesa será entregue no prazo e pela forma que o primeiro outorgante fixar. — *Cláusula décima oitava*: Todos os empreendimentos e realizações a que a concessionária se obriga por este contrato serão sujeitos à prévia aprovação do Governo de Macau, mediante apresentação dos planos, projectos, cálculos e programas de realização, com as justificações necessárias à sua apreciação sob os pontos de vista técnico, económico, político e social. — *Cláusula décima nona*: Para garantia da execução do contrato e dos empreendimentos ou realizações e planos parciais de execução, a segunda outorgante manterá a prestação de uma caução em dinheiro que em momento algum poderá ser inferior a dez milhões de patacas. Esta caução poderá ser substituída por garantia que ofereça um coeficiente de liquidez aceitável pelo Governo. — *Parágrafo primeiro*: Cumprido o período da concessão, o casino do Complexo Turístico Casino-Hotel, com todos os seus pertences e apetrechamentos reverterá para o Território de Macau, sem que este tenha que pagar qualquer importância à concessionária. —

*Parágrafo segundo*: A concessionária obriga-se a segurar contra todos os riscos os bens especificados no parágrafo anterior. — *Cláusula vigésima*: O Governo pode suspender a exploração de jogos, por ponderoso motivo de ordem interna ou internacional, retomando a concessionária essa exploração logo que a suspensão cesse, sem direito a qualquer indemnização. — *Parágrafo único*: O período de tempo durante o qual os jogos forem suspensos nos termos do corpo desta cláusula deverá ser descontado no prazo da concessão. — *Cláusula vigésima primeira*: Independentemente das responsabilidades em que poderá incorrer, a concessionária fica sujeita à rescisão do contrato nos casos seguintes: *Primeiro*: Quando abandonar a exploração do jogo; *Segundo*: Quando, sem prévia e competente autorização, transferir, total ou parcialmente, temporária ou definitivamente, seja qual for a natureza ou forma de transferência, a exploração dos jogos; *Terceiro*: Quando deixar de pagar a renda contratual, adicional e respectivos acréscimos percentuais nos prazos e na forma indicados no contrato; *Quarto*: Quando não depositar os duodécimos, da verba anual destinada a investimentos, referida nos números dois, cinco e dez da cláusula sexta; *Quinto*: Quando não integralize, no prazo marcado, a caução prevista na cláusula décima nona. — *Parágrafo primeiro*: A falta de pagamento da renda contratual, adicional e respectivos acréscimos percentuais, nos prazos estabelecidos, para além do motivo de rescisão, importa o relaxe das respectivas dívidas nos termos do Código das Execuções Fiscais. — *Parágrafo segundo*: Na hipótese de rescisão do contrato de concessão, todos os bens da concessionária afectos ao jogo, e os que tiver realizado ao abrigo deste contrato, ficarão pertencendo ao Território de Macau, sem qualquer indemnização a favor da concessionária. — *Cláusula vigésima segunda*: A concessionária obriga-se a colaborar com o Governo, na política de equilíbrio do mercado interno de câmbios. — *Cláusula vigésima terceira*: A concessionária será punida com multa nos seguintes casos: *Primeiro*: Pela falta de apresentação dos planos, anteprojectos, projectos ou cálculos, legal e tecnicamente exigidos para execução das obras e empreendimentos a que se obrigou no contrato — quarenta e cinco mil patacas. — *Segundo*: a) Por cada dia em que forem excedidos os prazos designados para a apresentação dos estudos, planos, anteprojectos, projectos ou cálculos legal ou tecnicamente exigidos para a execução das obras e empreendimentos a que se obrigou no contrato; b) Por cada dia de demora no início das construções ou empreendimentos, depois de cumpridas todas as formalidades legais, e após prévia notificação do Governo de Macau que fixará um prazo para tal início, se não estiver já fixado; c) As multas diárias de que tratam as alíneas anteriores serão no montante de mil patacas até ao limite de quarenta e cinco dias; Quando for excedido este limite e desde aí até cento e cinquenta dias, a contar do termo do primeiro, a multa será de duas mil e quinhentas patacas; Daí em diante, o dobro desta importância. — *Terceiro*: Por cada dia que exceder o prazo para a conclusão dos blocos residenciais a que se refere a cláusula décima segunda, até ao limite de cento e cinquenta dias — seiscentas e vinte e cinco patacas; Daí em diante, o dobro desta importância. — *Quarto*: Pela não conclusão dentro do prazo marcado de obras nos casinos — duas mil e quinhentas patacas. — *Quinto*: Com a multa de duas mil e quinhentas patacas quando efectuar qualquer alteração estrutural nos edifícios dos casinos sem o acordo prévio da Inspeção dos Contratos de Jogos, independentemente da eventual anulação das alterações introduzidas. — *Sexto*: Com a multa de duas mil e quinhentas patacas quando houver difusão para o exterior das salas autorizadas para a prática de jogos de fortuna ou azar do que nelas se passar relacionado com os mesmos jogos. — *Sétimo*: Com a multa de duas mil e qui-

nhentas patacas pela inobservância do horário fixado para as salas de jogos. *Oitavo*: Com a multa de quinhentas patacas pela entrada nas salas de jogos de pessoas cuja admissão não é permitida, e por cada uma delas. — *Nono*: Com a multa de duzentas e cinquenta patacas pela não afixação ou incorrecta elaboração de qualquer dos avisos determinados por diploma legal. — *Décimo*: Com a multa de mil patacas por unidade, sem prejuízo da invalidação das alterações feitas, quando se verificar aumento ou diminuição do número de mesas de jogos ou de máquinas automáticas («slot-machines»), em infracção ao disposto no parágrafo terceiro da cláusula quinta deste contrato. — *Décimo primeiro*: Com a multa de duzentas e cinquenta patacas quando circularem ou forem consumidas bebidas alcoólicas ou refeições nas salas de jogos. — *Décimo segundo*: Com a multa de cinco mil patacas, sem prejuízo da anulação dos compromissos tomados pela concessionária, quando mantiver ao serviço o empregado ou empregados cuja exclusão tenha sido pedida pelo Governo. — *Décimo terceiro*: Com a multa de cinco mil patacas quando não forem prontamente facultados ao pessoal da Inspeção dos Contratos de Jogos todos os livros e documentos relativos à contabilidade especial dos jogos e à escrituração comercial da concessionária, que seja necessário consultar. *Décimo quarto*: Com a multa que poderá ascender ao montante de cinquenta mil patacas, conforme a gravidade da falta, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar, quando se verificar inexactidão ou insuficiência nos lançamentos efectuados nos livros e outros documentos relativos à contabilidade especial dos jogos e à escrituração comercial da concessionária. — *Décimo quinto*: Pelo não cumprimento de qualquer das determinações previstas no contrato de concessão ou nas leis em vigor, a concessionária será punida, se outra pena não estiver especialmente prevista, com multa até quarenta e cinco mil patacas. — *Parágrafo primeiro*: No caso de reincidência, dentro do prazo de um ano, as multas serão elevadas ao dobro, excepto a do número oitavo desta cláusula e aquelas que estão fixadas ao dia. Quanto a estas, levar-se-á em conta na determinação dos respectivos quantitativos o número de dias anteriormente considerados em falta e punidos, qualquer que seja a infracção. — *Parágrafo segundo*: As multas serão impostas pelas entidades oficiais a quem for cometida a respectiva fiscalização nos termos legais, com recurso, no prazo de dez dias, para o Governador de Macau, e sem prejuízo da aplicação pelos Tribunais comuns, das sanções individuais a que porventura haja lugar. — *Parágrafo terceiro*: Pelo pagamento das multas é exclusivamente responsável a concessionária e solidariamente os respectivos sócios, ainda que a sociedade esteja dissolvida. — *Cláusula vigésima quarta*: A falta de pagamento, nos prazos estabelecidos, das importâncias referidas neste contrato, e das multas, com mais cinco dias, se houver recurso, a contar da notificação da decisão deste, importa relaxe das respectivas dívidas que se efectuará logo que decorram quinze dias findos aqueles prazos, para o que os serviços competentes enviarão ao juiz das execuções fiscais certidão competente assinada e autenticada com o selo branco, donde conste a importância e a proveniência da dívida, data do seu vencimento e designação da concessionária. — *Cláusula vigésima quinta*: — A concessionária obriga-se a despedir os empregados cuja exclusão seja pedida pelo primeiro outorgante por iludirem ou dificultarem a acção de fiscalização do Governo. — *Cláusula vigésima sexta*: Este contrato será revisto com a antecedência suficiente de modo a que o novo contrato entre em vigor em um de Junho de mil novecentos oitenta e dois, mas só poderá ser alterado por mútuo acordo entre os

outorgantes. O disposto nesta cláusula não prejudica as alterações ou ajustamentos que, por mútuo acordo, deverão ser introduzidos nas cláusulas décima primeira e décima quarta deste contrato, na sequência dos estudos em curso destinados a fixar uma justa compensação — em terrenos, em numerário ou em terrenos e numerário — devida à concessionária ou ao Governo pelos motivos seguintes: a) À concessionária: Um) Encargos da remoção — realojamento e compensações pecuniárias — das construções provisórias que, após três de Junho de mil novecentos setenta e dois, se implantaram na zona de aterros do Porto Exterior; Dois) Eventual alteração das áreas destinadas à construção, quer por virtude do novo plano de urbanização, quer ainda em consequência do aproveitamento urbano pelo Governo dos terrenos da encosta do monte da Guia; Três) Despesas inerentes à elaboração e execução do plano de urbanização (incluindo pavimentação), bem como dos programas-base, anteprojectos e projectos de execução. — b) Ao Governo: Concessão à Sociedade de Turismo e Diversões de Macau do equivalente a um terço da área do terreno concedido à Sociedade da Pelota Basca de Macau para implantação do recinto afectado à exploração deste último exclusivo e à realização de outros empreendimentos previstos no respectivo contrato. — *Cláusula vigésima sétima*: Aplicar-se-á subsidiariamente ao presente contrato a legislação existente sobre o assunto. — Pelos Senhores Stanley Hó e Teddy Yip, na qualidade de representantes legais da segunda outorgante, atrás referida, foi dito por intermédio do mencionado intérprete: Que aceitam pela Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, denominada «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau», o presente contrato com todas as suas cláusulas e condições de que têm inteiro e perfeito conhecimento, sujeitando-se ao seu fiel e exacto cumprimento. Assim o disseram e reciprocamente aceitaram na qualidade em que outorgam, do que dou fé. O imposto do selo devido nos termos dos artigos quinquagésimo terceiro, octogésimo segundo e centésimo segundo da Tabela Geral do Imposto do Selo em vigor, será no fim pago por meio de guia, de harmonia com o artigo cento e um do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Diploma Legislativo número setecentos e um, de quinze de Março de mil novecentos quarenta e um. Foram testemunhas presentes, cuja identidade e idoneidade verifiquei e certifico, Mário Correia de Lemos e Artur Maria Osório do Amaral, ambos maiores, casados, funcionários públicos e residentes nesta cidade, os quais este contrato vão assinar com os outorgantes, com o Digníssimo Delegado do Procurador da República e comigo, Meinardo Frutuoso da Silva Pedruco, Adjunto do chefe dos Serviços de Finanças e notário, depois de ser por mim lido em voz alta na presença simultânea de todos, traduzido verbalmente em língua chinesa pelo atrás mencionado intérprete aos representantes da segunda outorgante e achado conforme. — Seguem-se as seguintes assinaturas: José Eduardo Martinho Garcia Leandro — Stanley Hó — Teddy Yip — António Tancredo Galvão Dias — Mário Corrêa de Lemos — Artur Maria Osório do Amaral — Fui presente (assinado) Álvaro Dias dos Santos — Meinardo Frutuoso da Silva Pedruco.

FIEL TRASLADO da escritura original a que me reporto e que se acha lançada a folhas noventa e seguintes do Livro de Notas número cento cinquenta e oito desta Repartição Provincial dos Serviços de Finanças. — Macau, aos vinte e quatro de Abril de mil novecentos setenta e seis. — E eu, Meinardo Frutuoso da Silva Pedruco, Adjunto do Chefe dos Serviços e notário, que o fiz escrever à máquina, rubriquei, conferi e achei conforme, subcrevi e assino. — Meinardo Frutuoso da Silva Pedruco.

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 1,20

正 毫 二 元 一 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU